



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 002.1212/2024

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/12.11.001 – SEMED/PMM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE APROXIMADAMENTE 25% DO QUANTITATIVO DO VALOR DO CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N. 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Versam os autos do Processo Administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de acréscimo de aproximadamente 25% do quantitativo dos itens do Contrato Administrativo nº A/2024-009.001 SEMED-PMM firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA** e a empresa **NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA**, CNPJ/MF nº 07.041.480/0001-88, cujo objeto contratual versa sobre a “*Aquisição de móveis e equipamentos em geral, destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Marituba/PA*”.

O pedido foi instruído com justificativa ratificada pela autoridade competente, consubstanciado pela essencialidade e habitualidade do serviço para manutenção do interesse público no quesito gestão pública, e, além disso, foi juntado o Contrato Administrativo inicial, o relatório do fiscal do contrato, a planilha de acréscimo dos itens, o aceite da empresa, suas certidões negativas de débitos, bem como a respectiva Minuta do Primeiro Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A priori, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.



Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

O termo aditivo, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, tem o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termo aditivo, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só a minuta contratual propriamente dita, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Na senda doutrinária, de acordo com o magistério de José Anacleto Abduch SANTOS¹, um dos procedimentos essenciais para a formalização de alterações contratuais, pela via do Termo Aditivo, é exatamente a “... *submissão do processo de alteração contratual à assessoria jurídica do órgão ou entidade para cumprimento do dever previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*”.¹

Diante do exposto, é possível concluir que o Termo Aditivo/aditamento do contrato administrativo deve ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93.

II.I – DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL – ART. 65, INCISO I, ALÍNEA B, E §1º, DA LEI Nº 8.666/93

Compreende-se que, como impera a legislação, tanto a prorrogação, como a alteração contratual quantitativa precisam ser expressamente justificadas, o que há fartamente no bojo do processo.

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 163.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

No mais, a limitação quantitativa tem os limites prefixados na lei, que prevê ao contratado a sujeição de acatar as modificações feitas unilateralmente pela Administração Pública em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, quando se tratar de acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, nos termos do art. 65, inciso I, alínea B, e §1º da lei 8.666/93.

Ao realizar a análise do presente procedimento administrativo, identificou-se que o acréscimo proposto por esta Administração Pública corresponde, aproximadamente, ao percentual de 25% proposto pela legislação, justificando-se na insuficiência dos itens adquiridos inicialmente, conforme planilha demonstrativa de acréscimo anexo aos autos.

Outrossim, verificou-se que as cláusulas da minuta do 1º Termo Aditivo de alteração contratual seguiram as cautelas recomendadas pelas Lei Federal nº 8.666/93, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa, motivo pelo qual não encontramos óbices em sua utilização.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela **validade e legalidade** da Minuta do Primeiro Termo Aditivo de acréscimo de aproximadamente 25% do valor do Contrato Administrativo nº A/2024-009.001-SEMED-PMM, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “B” c/c §1º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 12 de dezembro de 2024.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico